



ANÁLISE DA CTOC

Posso deduzir esta despesa?



SANDRA BERNARDO, CONSULTORA DA
CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

→ As despesas que podem ou não ser deduzidas por parte das entidades que nelas incorrem levanta sempre muitas dúvidas. Obviamente, esta dificuldade é tanto maior quanto mais a despesa se afasta do "normal" em termos formais.

Saber o que é ou não custo numa sociedade e se dispomos ou não do suporte adequado à despesa efectuada, para efeitos de dedução do custo ou do imposto suportado, pode revelar-se uma dor de cabeça em determinadas circunstâncias.

E a dúvida pode resultar de variadas razões, como seja o facto de a despesa ser efectuada em altura diferente daquela em que se recebe a factura, ou de nem sequer ser recepcionada a respectiva factura, ou de incorrecção nos elementos constantes do documento recepcionado, mas resume-se à validade ou invalidade do documento que suporta a operação.

Importa, então, reter neste enquadramento que se pretende efectuar que a análise de cada despesa deverá atender, pelo menos, a três perspectivas (ou visões) diferentes: contabilidade, IVA e IRC.

Contabilidade

As normas de contabilidade e princípios contabilísticos geralmente aceites não determinam um formalismo específico no suporte documental de uma operação. O que não significa que não tenha de existir esse suporte, mas antes, que este deve ser o necessário e suficiente à identificação da operação em causa.

Note-se que um dos princípios contabilísticos – o princípio da especialização ou do acréscimo – determina, inclusive, que os custos, tal como os proveitos, deverão ser reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitam, não fazendo depender esta imputação da existência ou não de documento adequado a esse suporte.

O direito a férias, por exemplo, reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior àquele em que é pago, pelo que o custo deve ser registado no exercício a que corresponde, não obstante não existir um documento tipificado

para o suporte daquele custo. Este suporte será a elaboração de um documento com a estimativa do valor que haverá a pagar no ano seguinte a cada trabalhador.

IRC

O Código do IRC determina como condição essencial para a dedução de qualquer custo que este seja comprovadamente indispensável para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Este Código dispõe ainda que todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário, não tipificando, no entanto, o documento propriamente dito e determinando apenas que não serão considerados os emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação

de actividade tenha sido declarada oficiosamente.

Noutros casos, é exigido ainda que dos documentos conste determinado tipo de informação, como acontece nas ajudas de custo ou compensação por deslocação em viatura própria, que se justifica pela facilidade com que estas verbas podem ser desviadas para fins estranhos à actividade da empresa.

Não existe, no entanto, um formalismo "universal" a que os documentos devam obedecer para serem considerados custo na perspectiva deste imposto.

IVA

Em termos de IVA, e ao contrário do que acontece no IRC, es-

tão estabelecidas no respectivo Código regras a que devem obedecer os documentos emitidos, sendo a dedução deste imposto condicionada à existência daquele documento contendo os formalismos especificados na Lei.

Só confere, então, o direito à dedução o imposto mencionado em facturas, e documentos equivalentes passados em forma legal. Esta forma legal determina que constem do documento, além da data e numeração sequencial, os seguintes elementos:

- Identificação de fornecedor e adquirente, incluindo moradas e números de identificação fiscal;

- Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;

- As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido ou o motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;

A data da colocação à disposição dos bens ou da prestação de serviços quando não coincida com a da emissão do documento.

Note-se que o documento, por si só, não é suficiente para exercer o direito à dedução, há que cumprir as restantes condicionantes, como seja, por exemplo, a de ter sido uma despesa incorrida para a transmissões de bens e/ou prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas.

No entanto, sem o documento devido, mesmo cumprindo todos os outros requisitos, não pode o imposto ser deduzido.

Para avaliação em cada uma das vertentes analisadas pondere-se a seguinte situação:

Uma sociedade "A" contrata com outra sociedade "B" a realização de uma campanha publicitária a desenvolver por esta última durante o mês de Dezembro, de um determinado ano (N), com término no dia 26, por forma a incrementar as vendas dos seus produtos durante a época do Natal. A empresa "B" emitiu a factura apenas em 2 de Janeiro do ano seguinte (N+1), tendo-a enviado na mesma data à empresa "A" e recebido o respectivo pagamento no mesmo dia.

Como efectuar o tratamento desta despesa na empresa "A"? Pode esta ser deduzida?

Contabilisticamente haverá que proceder ao registo do custo referente à campanha no exercício em que esta decorre e em que se pretende que a mesma gere resultados, que neste caso será o ano N.

A conformidade com a exigência do IRC para a dedutibilidade fiscal será fácil de comprovar, já que a mesma pretendeu incrementar as vendas daquele ano (e, como tal, os proveitos sujeitos a imposto). Em termos de documentação deverá a sociedade "A" munir-se dos elementos que possam fazer prova da ocorrência do custo, como seja, troca de correspondência referente ao serviço em questão (fax, email, carta, facturas pró-forma, orçamentos), cópia da forma que tomou a campanha (por exemplo, gravação dos anúncios publicitários, cópia de panfletos distribuídos) ou outros meios que existam ao seu alcance (incluindo a factura entretanto recebida). O custo será fiscalmente dedutível também no ano N.

Em termos de IVA, só pode o imposto ser deduzido no ano N+1, no mês de Janeiro, com a posse da factura emitida pela empresa "B". Note-se que caso a empresa "A" tivesse transferido o pagamento durante o ano N e fizesse prova disso mesmo, ainda assim, não poderia proceder à dedução do IVA no mês de Dezembro, pois não tinha na sua posse o "documento emitido pela forma legal" que o Código do IVA exige. Parece tornar-se mais clara por esta forma a diferença que pode existir na análise da mesma despesa consoante os "olhos" com que a observamos.